



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 250.909 - PR (2012/0164849-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : **ADRIANA APARECIDA DA SILVA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE** : **MARCELO GIORDANO (PRESO)**

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

**HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem afastou a alegação de que a condenação do paciente seria manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que o material probatório amealhado nos autos seria suficiente para demonstrar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi o autor dos disparos efetuados contra a vítima, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular

4. O *habeas corpus* não é a via apta à realização do juízo de suficiência do conjunto probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento nos seus maus antecedentes e em razão da consideração de uma das qualificadoras do delito de homicídio como circunstância judicial negativa.

3. Possuindo o paciente condenações anteriores transitadas em julgado, de rigor a consideração de seus maus antecedentes para fins de majoração da reprimenda básica.

4. Sendo duas as qualificadoras do delito expressamente reconhecidas na hipótese - motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima -, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base na qualidade de circunstância judicial. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 250.909 - PR (2012/0164849-0) (f)**

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : MARCELO GIORDANO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO GIORDANO, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação n. 497.439-4.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a reprimenda que lhe foi imposta para 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Sustenta a impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal em razão da alegada fragilidade do conjunto probatório no qual se baseou a condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja absolvido, ou para que seja fixada sua pena no mínimo legal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 523.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 530), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 542/546, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.909 - PR (2012/0164849-0) (f)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente, ou a redução de sua pena ao mínimo legal.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado pois, com o intuito de matar um desafeto por vingança, que teria atentado contra a sua vida, utilizando-se de arma de uso proibido, teria atirado de surpresa, de forma a impossibilitar a defesa, em pessoa diversa, por equívoco, a qual veio a óbito em razão da gravidade das lesões sofridas (fls. 261/264).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente restou condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 71/74).

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a reprimenda que lhe foi imposta para 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, em aresto que restou assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI - NEGATIVA DE AUTORIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - APLICAÇÃO DA PENA - PENA-BASE EXACERBADA, EIS QUE DESPROPORCIONAL AOS VALORES DOS ELEMENTOS CONTIDOS NO ART. 59,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP - DIMINUIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 165).

Como é cediço, o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nessa ordem de ideias, veja-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.*

*Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)*

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

*"Admite, finalmente, o Código apelação contra a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.)*

*"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)*

Não destoam dos ensinamentos colacionados os precedentes desta

Corte:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.**

*I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo*

*e.*  
*Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos.*  
*(Precedentes).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Por outro lado, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida.*

*III - Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela defesa, que não somente a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que desclassificou a conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves.*

*Ordem concedida. (HC 129.276/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009)*

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.**

*1. Constata-se que a tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. O acórdão menciona testemunhas protegidas e outras que prestaram depoimento em Juízo.*

*2. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ.*

*3. É inviável o reexame da prova, para se concluir pela inocência do acusado, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o mandamus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.*

*4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 89.732/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)*

E ainda, na análise da insurgência, a instância recursal deve abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória de determinados elementos de prova produzido nos autos, sob pena de estar influenciando no próprio mérito do édito popular, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** *Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)*

*EMENTA: Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri. (HC 80115, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 27-04-2001 PP-00061 EMENT VOL-02028-05 PP-00848)*

Com base nestas considerações, constata-se que na hipótese em exame o Tribunal de origem afastou a alegação de que a condenação do paciente seria manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que o material probatório amealhado nos autos seria suficiente para demonstrar que o acusado seria o autor dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos efetuados contra a vítima, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular.

Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão somente a correção de arbitriedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado.

Ademais, é de se ressaltar que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de provas para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, desse modo, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

Sobre o assunto, merecem menção os seguintes julgados:

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

*I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento.*

*II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo.*

*III. A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos.*

*IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal a quo e avaliar os fatos ocorridos e as provas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri.*

*V. Ordem denegada.*

*(HC 132.996/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)*

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.*

*(...)*

*5. A pretendida reversão do julgado, acolhendo a tese de que o veredicto soberano do Tribunal do Júri, mantido em sede de apelação, foi contrário à prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.*

*6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.*

*(HC 160.422/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)*

Melhor sorte não socorre a impetrante no que se refere à pretendida fixação da pena-base do paciente no mínimo legal.

Com efeito, a revisão da reprimenda imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso dos autos, ao condenar o paciente, o magistrado de origem lhe considerou desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Confira-se:

*"A **culpabilidade** do réu afere-se grave, porquanto de alta reprovabilidade sua conduta, eis que matou um ser humano, sendo este, justamente, o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual, dotada de uma elevada reprovabilidade sua conduta, deve a pena base ser aumentada. O réu é portador de **maus antecedentes**, conforme se observa às fls. 195/196 dos autos, motivo pelo qual, mais uma vez, deve a pena base ser elevada. Quanto à sua **conduta social** e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**personalidade**, os autos não fornecem dados adequados para uma perfeita aferição dos mesmos, razão pela qual, restam prejudicados. Os **motivos para o crime** não são plausíveis, eis que indicam ser a intenção do réu em se vingar da vítima, o que também autoriza um aumento da pena base. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao réu, na medida em que agiu contra vítima desarmada, utilizando-se de meio que impossibilitou sua defesa, como reconhecido pelos Srs. Jurados, o que, mais uma vez, também deve ser levado em consideração para um aumento da pena base. As **consequências do crime** são desfavoráveis, eis que o réu, com sua conduta, ceifou uma vida humana de forma muito precoce, impedindo que a vítima concretizasse eventuais metas que tinha erigido como meta de vida, pelo que, mais uma vez, mostra-se razoável um aumento da pena base. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o evento delitivo, pelo que, deve a pena base, outra vez, ser aumentada." (fl. 72).

Por sua vez, o Tribunal Estadual reduziu a sanção cominada ao acusado sob o argumento de que parte da fundamentação empregada pelo togado sentenciante não seria idônea para justificar a elevação da reprimenda:

"Nesse contexto, vê-se que magistrado fixou a pena-base para o crime de homicídio duplamente qualificado, que prevê penas in abstrato entre doze (12) e trinta (30) anos de reclusão, em dezenove anos de reclusão, considerando desfavoráveis a apelante seis (06) das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do delito, além do comportamento da vítima.

Na individualização da pena o magistrado deve examinar com cuidado os elementos relacionados ao fato e existentes no processo, para que, avaliados os critérios do art. 59, CP, possa aplicar motivadamente a pena-base que entender necessária e suficiente para a reprovação do delito, especialmente com relação às circunstâncias judiciais que forem consideradas desfavoráveis ao réu.

Na hipótese dos autos, a pena-base aplicada ao recorrente está desproporcional aos fundamentos apresentados pelo magistrado porque há considerações que não se mostram adequadas para justificar a elevação da pena.

Quanto à culpabilidade, a motivação apresentada pelo magistrado não justifica que se considere desfavorável a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referida circunstância judicial e assim, apta a ensejar a exasperação da pena-base, pois o ato de matar um ser humano é pressuposto para a aplicação da pena que integra a própria estrutura do crime, e que assim, não afeta a culpabilidade e não autoriza a exasperação da pena-base com relação a esta circunstância judicial.*

*Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*"(...) O evento morte não pode justificar a majoração da pena-base, por se tratar de aspecto subsumido no próprio tipo penal, qual seja, homicídio duplamente qualificado. (...)"*

*Estando, desta forma, equivocada a fundamentação despendida pelo magistrado ao considerar desfavorável a culpabilidade do requerente, é de rigor que se considere tal circunstância judicial como favorável ao requerente, não cabendo a esta Corte suprir o equívoco do Magistrado, procurando circunstâncias nos autos, para valorá-la em seu prejuízo.*

*De se mencionar, a propósito, ter a ocorrência do mesmo evento morte servido indevidamente para justificar majoração pelas "consequências do crime"; impondo-se, do mesmo modo, a sua desconsideração.*

*No que toca, por sua vez, aos motivos e circunstâncias do crime, há ressalva ser feita, a fim de que apenas uma destas circunstâncias seja tomada por consideração no estabelecimento da reprimenda, evitando-se, assim, violação ao princípio do non bis in idem.*

*Consoante bem asseverou a Procuradoria Geral de Justiça, "o aumento da pena-base devido à reprovabilidade dos motivos do agente baseiam-se no fato de que 'indicam ser a intenção do réu em se vingar da vítima', ao passo que, por sua vez, as circunstâncias do delito foram tidas por grave pelo juízo recorrido, na medida em que o acusado 'agiu contra vítima desarmada, utilizando-se de meio que impossibilitou sua defesa. (...) Sendo assim, as qualificadoras imputadas ao apelante foram duplamente valoradas, constituindo tanto circunstâncias elementares do tipo quanto circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) ( fls. 307/308).*

*De rigor, portanto, optar por uma qualificadora para integrar o tipo básico e manter a utilização da remanescente na qualidade de circunstância judicial.*

*Quanto ao comportamento da vítima, conforme a sentença proferida pelo magistrado, a vítima não contribuiu para a figura típica, e, assim, esta circunstância judicial deve ser vista como desfavorável ao réu.*

*Ao prever o Código Penal em seu artigo 59, o comportamento da vítima como elemento que influencia na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dosimetria da pena, é evidente que se ela não contribuiu ou estimulou a conduta criminosa, tal situação deve pesar em desfavor do réu, pois, a se entender ao contrário, tal circunstância judicial restaria inócua, pois jamais uma circunstância judicial pode ser considerada para amenizar a pena, ou para servir como compensação de outra tida como desfavorável ao réu.*

*Desse modo, considerando-se restarem apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu reduz-se a pena-base do recorrente, de dezenove (19) anos de reclusão, para quinze (15) anos e seis (6) meses de reclusão.*

*Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para o único fim de reduzir a pena do recorrente, de dezenove (19) anos, para **quinze anos (15) anos e seis (06) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado.**" (fls. 173/175)*

Da leitura do aresto objurgado, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da sanção imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento nos seus maus antecedentes e em razão da consideração de uma das qualificadoras do delito de homicídio como circunstância judicial negativa.

Com efeito, possuindo o paciente condenações anteriores transitadas em julgado (fls. 508/512), de rigor a consideração de seus maus antecedentes para fins de majoração da reprimenda básica.

Por outro lado, sendo duas as qualificadoras do delito expressamente reconhecidas na hipótese - motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima -, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base na qualidade de circunstância judicial, segundo o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. RECONHECIMENTO DE UMA PARA QUALIFICAR O HOMICÍDIO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. APRECIÇÃO UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mérito, a decisão deve ser mantida intacta, porque proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte e com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, reconhecido pelo Júri pluralidade de qualificadoras, no crime de homicídio, uma deverá qualificar o delito e as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se for prevista como tal, ou, residualmente, circunstância judicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1050290/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)

Verifica-se, assim, que a pena-base do paciente foi elevada com base em elementos aptos a agravar a sanção, uma vez que não são ínsitos ao tipo previsto no artigo 121 do Código Penal, evidenciando a maior reprovabilidade dos fatos ilícitos praticados.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0164849-0

**HC 250.909 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1827890 200720112 3692004

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : MARCELO GIORDANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.